

Processo nº:	TC-004251.989.23-2
Prefeitura Municipal:	Ouro Verde
Prefeito (a):	Claudinei dos Santos
População estimada¹:	7.779 habitantes
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-4,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,57%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,10%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	35,51%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	90,64%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,71%

¹ Movimentação 18.98, fls.02.

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram fiscalizadas anualmente, não sendo objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.5 da Ordem de Serviço SDG 01/2023².

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da douta Assessoria Técnica (movimentação 62), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egregio TCESP.

No contexto da gestão das políticas públicas municipais, Ouro Verde apresentou desempenho insatisfatório no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), assim como nos dois anos anteriores também sob a responsabilidade do atual gestor, evidenciando a falta de resolutividade das ações governamentais e a ausência de medidas concretas para corrigir as fragilidades estruturais da administração.

Em 2023, após correção das aferições do IEG-M conforme apontado pela douta Secretaria-Diretoria Geral (movimentação 71.1), o Índice global foi classificado na penúltima faixa de avaliação, com nota “C+, Em Fase de Adequação”. Além da falta de evolução do IEG-M global, quatro das sete vertentes analisadas – Planejamento (i-Planejamento), Meio Ambiente (i-Amb), Infraestrutura (i-Cidade) e Tecnologia da Informação (i-Gov-TI), permaneceram ao longo de toda a gestão entre os níveis mais baixos de qualificação.

² 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.
4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	B ↑	C ↓	C	C ↑
i-FISCAL:	B ↑	B ↓	B ↓	B ↑
i-EDUC:	C+ ↓	C ↓	B ↑	C ↓
i-SAÚDE:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-AMB:	C ↑	C ↑	C	C ↑
i-CIDADE:	C ↑	C ↑	C ↑	C+ ↑
i-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↑	C

No ensino, o índice setorial (i-Educ) não atingiu a faixa de efetividade em 2023, apresentando retrocesso em relação a 2022, ao retornar para a última classificação: “C, Baixo Nível de Adequação”, após ter alcançado a faixa “B, Efetiva”. Tal desempenho evidencia que, apesar do cumprimento do mínimo constitucional de investimentos em Educação, os resultados foram insatisfatórios, comprometendo a garantia de padrão mínimo de qualidade nos serviços educacionais, assegurado no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Adicionalmente, passados quase 90% do período de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE)³, o Município não atingiu metas essenciais para a melhoria do ensino, destacando-se o descumprimento das Metas 6, 7 e 18, relativas à oferta insuficiente de educação em tempo integral (movimentação 19.98, fls. 05/06), desempenho insatisfatório no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴ (movimentação 19.98, fls. 15) e descumprimento do piso salarial nacional do magistério (movimentação 19.98, fls. 53).

As alegações de defesa no sentido de que as vantagens pessoais devem ser consideradas para a aferição do piso salarial do magistério (movimentação 48.1, fls. 51/53) não encontra respaldo na legislação vigente. A Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério, é clara ao definir que o piso corresponde ao vencimento básico, desvinculado de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens pessoais. Admitir a incorporação das vantagens pessoais à base de cálculo contraria não apenas o propósito da lei, mas também os princípios de isonomia e valorização profissional, comprometendo a proteção mínima do magistério público pretendida pelo legislador.

³ <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

⁴ Na avaliação de 2023, a nota do Ideb para os anos iniciais e finais do ensino fundamental foram de 6,3 e 4,9, ao passo que as metas projetadas eram de 6,7 e 6,4. Disponível em <http://cdn.novo.qedu.org.br/municipio/3555604-uchoa/ideb>

Na área da saúde, a prestação de serviços de média e alta complexidade mostrou-se insuficiente, com 78 pacientes aguardando consulta em neurologia pediátrica desde 2020, 377 pacientes na fila da oftalmologia e 350 pacientes na espera por ultrassonografia. Outro problema grave foi a elevada taxa de absenteísmo nos atendimentos especializados, atingindo 11,81% das consultas e 36,64% dos exames agendados no Ambulatório de Especialidades Médicas (AME) de Dracena, principal referência da região (movimentação 19.98, fls. 20/21). A ausência dos pacientes gera desperdício de recursos públicos e retarda o atendimento de outros munícipes, aumentando as filas de espera.

A ineficiência da gestão se estende ao setor de saneamento básico, no qual a ausência de hidrômetros nas ligações de água resulta em cobranças por tarifa fixa, sem relação com o consumo real. Essa prática desestimula o uso consciente da água, não faz frente aos custos de captação e tratamento, onerando os cofres públicos. A dívida ativa do município, composta em grande parte (66,61%) por receitas do fornecimento de água e coleta de esgoto, evidencia a incapacidade da administração em gerir de forma economicamente razoável esses serviços essenciais (movimentação 19.98, fls. 12/13).

Ressalte-se que o Município foi reiteradamente alertado sobre a necessidade de aprimorar o controle e a cobrança da taxa de água e esgoto, conforme apontado nas análises das contas de 2013 (TC-1832/026/13), 2015 (TC-2397/026/15) e 2020 (TC-2920.989.20-9). Diante dessa negligência persistente, a justificativa da administração de estar implementando hidrômetros através de convênio com o FEHIDRO (movimentação 48.1, fls. 16) não afasta as falhas do setor, especialmente em se considerando que essa questão é discutida há uma década nas contas da Prefeitura. Similarmente, não se sustenta a alegação de que o superávit financeiro de R\$ 365.604,18 compensaria o déficit no serviço de água e esgoto, uma vez que este deveria ter sido corrigido pela efetiva cobrança dos usuários pelos serviços prestados, destinando-se o referido superávit financeiro ao atendimento de outras demandas dos munícipes e não a compensar omissões da Prefeitura.

Assim, apesar da urgente necessidade de aprimorar os serviços à população, a Administração continua incorrendo em perdas significativas de recursos públicos devido aos déficits no sistema de abastecimento de água e tratamento do esgoto sanitário. Essas falhas comprometem a eficiência da gestão e limitam a disponibilidade de recursos para a adequada prestação de serviços públicos, agravando o quadro observado em outros setores.

A fiscalização das contas públicas, conforme o art. 70 da Constituição Federal, é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos (art. 165, §10, CF), sendo o IEG-M ferramenta crucial para avaliar a efetividade das políticas municipais.

Diante da inércia da Administração em corrigir as deficiências apontadas – já objeto de alertas deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de aprimorar a gestão pública (movimentação 19.98, fls. 56) –, impõe-se a emissão de parecer desfavorável às contas de 2023, em consonância com o entendimento consolidado pelo Ministério Público de Contas na sua Orientação Interpretativa OI-MPC/SP nº 02.17⁵.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – aprimore o ensino integral e assegure o cumprimento das metas e estratégias do PNE, especialmente a ampliação do atendimento, a inclusão de alunos vulneráveis e a transparência na aferição dos resultados;
2. **Item A.5** – garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;
3. **Itens A.6 e B.8.1** – adote medidas concretas para finalizar as obras da Academia da Saúde e do Ginásio de Esportes Municipal, de forma a evitar o desperdício contínuo de recursos públicos;
4. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
5. **Itens B.1, B.2, B.3, B.5 e B.6** – alimente o Sistema AUDESP/IEG-M com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, e observando o Comunicado SDG 34/2009;
6. **Itens B.3.1, B.4.1, B.4.2 e B.4.3** – melhore a infraestrutura e garanta o AVCB vigente para as unidades de ensino e saúde;
7. **Item B.4.4** – elimine a demanda reprimida de serviços de saúde e aprimore o monitoramento das consultas e exames agendados;
8. **Item B.5.1** – sane as irregularidades verificadas no aterro sanitário municipal;
9. **Item B.8.2** – sane as fragilidades relacionadas à administração da frota municipal;
10. **Item C.1.1** – envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígide financeira na gestão municipal; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
11. **Item C.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;

⁵ OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

12. **Item C.1.5.1** – registre corretamente a dívida de precatórios;
13. **Item C.1.7.3** – cumpra o § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, quando das nomeações de dirigentes do regime próprio de previdência social;
14. **Item C.1.9.1** – aproprie os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF;
15. **Item C.1.10.2** – evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de se observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada;
16. **Item C.1.10.3** – impeça/elimine o acúmulo de férias vencidas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
17. **Item C.2.1** – mantenha atualizada a relação de bens patrimoniais da municipalidade, nos termos do art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
18. **Item D.1.2** – adeque-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos disponíveis para a educação;
19. **Item D.1.3** – cumpra o piso salarial do magistério com base no vencimento básico, excluindo do seu cômputo as vantagens pessoais, em conformidade à Lei nº 11.738/2008;
20. **Item D.1.4** – assegure a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
21. **Item E.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
22. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁶, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁷, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas⁸, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁹.

⁶ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁷ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁸ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

Tendo em vista a falta de AVCB nas unidades de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁰ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹¹, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

De outro lado, considerando os apontamentos constantes do tópico B.2 do relato fiscalizatório, que indicam a existência de imóveis situados no Município de Ouro Verde sem medição de consumo de água, cujas cobranças pelo fornecimento são realizadas a partir de valor fixo, independentemente do consumo, requer-se o encaminhamento de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Dracena, a fim de noticiar tal omissão, lesiva ao meio ambiente.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/21

¹⁰ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹¹ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.